

# UMA ANÁLISE FENOMENOLÓGICA DO PROCESSO: CRÍTICA À TEORIA DA INSTRUMENTALIDADE

Antonio Adonias Aguiar Bastos<sup>1</sup>

## 1. Introdução.

Firmado o entendimento de que o direito processual distingue-se e tem autonomia em relação ao direito material, os estudiosos, e não só eles, mas também o legislador e a própria sociedade, têm voltado sua atenção para a efetividade do processo.

Neste contexto se insere a teoria instrumentalista, segundo a qual o processo é instrumento de aplicação do direito material.

Notamos, contudo, que tal *caráter instrumental* deve ser analisado sob certos aspectos.

O processo não existe como um fim em si mesmo. Deve propiciar a solução de conflitos e a efetivação do direito material. Neste sentido e só nele, podemos tê-lo como *instrumento*.

Mas não podemos mais conceber seja ele uma simples *aplicação* do direito material.

Por inúmeras circunstâncias, o modelo tradicional está ultrapassado.

Podemos citar o aspecto de que mais e mais conflitos sociais não encontram solução em regras, mas em princípios jurídicos. É o que acontece na contraposição de dois ou mais direitos fundamentais, como ocorre no conflito entre *direito à vida versus interesse público; liberdade de expressão versus liberdade de credo religioso*. Fala-se no sopesamento de princípios (em detrimento da lógica de não aplicação de certa regra), o que só poderá ser aferido no caso concreto, e nunca abstratamente.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Salvador (UNIFACS). Professor nas Faculdades de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal.) e da UNIFACS, e dos cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da Fundação Faculdade de Direito da UFBA e do Curso JusPodivm. Advogado.

Temos, ainda, a escassez de recursos (financeiros, naturais etc.) como elemento caracterizador da sociedade (pós-)moderna. A limitação de verbas para a saúde, segurança etc. demonstra que o legislador, o administrador e também o juiz estão diante de *escolhas trágicas* (como as denominou Gustavo Amaral): não tendo como atender a todos, alguém, investido de poder, terá que optar em favor de alguns e em detrimento de outros.

Os operadores do sistema jurídico e os juristas precisam repensar o Direito e a própria tripartição de poderes. As soluções não passam mais pelos modelos clássicos, embora eles ainda sejam amplamente utilizados.

Na teoria do conhecimento, verificamos que este *raciocínio tradicional* está lastreado na epistemologia metodológica, defendida por Emilio Betti.

Para ele, a investigação do método é o ponto central da hermenêutica, possibilitando a intelecção da coisa a ser perquirida na sua “objetivação”.

A teoria da instrumentalidade do processo muito se assemelha a tal entendimento, considerando o processo um método de aplicação do direito material a um caso concreto, como se o direito material pré-existisse, estivesse “objetivado” e houvesse uma *única solução correta*.

A esta linha de entendimento contrapõe-se o pensamento de Hans-Georg Gadamer, que abraçou a filosofia fenomenológica de Heidegger.

Para eles, a compreensão, a interpretação e a aplicação constituem um *momento* único e inseparável, pela fusão do horizonte do intérprete com o horizonte do que se quer compreender, num contexto histórico, mediante a *tradição*.

Assim, o processo não é mero instrumento para *dizer* o direito material (que sequer existiria anteriormente, se houver conflito). Ele só acontecerá (será produzido) *no* processo e *pelo* processo judicial, que cria o direito no caso concreto. É um seu elemento integrativo.

Depreende-se que a visão instrumentalista mostra-se inadequada para explicar o fenômeno jurídico na contemporaneidade, sendo necessário renovar o paradigma.

É do que trataremos a seguir.

## **2. Compreensão/interpretação/aplicação. A hermenêutica fenomenológica.**

A compreensão do processo judicial como elemento integrativo do direito perpassa por uma necessária mudança de horizonte. A realidade que se impõe na contemporaneidade impõe a mudança de paradigma, com o abandono do racionalismo cartesiano e a adoção de um modelo fenomenológico, lastreado sobre premissas próprias.

Em interessante texto sobre hermenêutica, Alfredo Emanuel Farias de Oliveira<sup>2</sup> explicita que, para o racionalismo cartesiano, o método é considerado como o meio adequado para conhecer um dado objeto, alcançando “a verdade”. Nesta linha, os elementos extrínsecos ao objeto devem ser afastados pelos processos metodológicos, possibilitando uma abordagem objetiva e controlada por um sujeito aparentemente autônomo<sup>3</sup>.

O esforço pela “objetivação” e a crença na existência de uma suposta “metodologia adequada” estão diretamente relacionados ao conceito de segurança e validade. Partindo da premissa de que a coisa a ser conhecida guarda uma objetividade em si mesma, que independe do intérprete (retira-se a subjetividade do ato intelectualivo), busca-se estabelecer o modo, o método (ou um corpo de métodos) para conhecê-la de maneira

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *Traços Fundamentais de uma Teoria da Experiência Hermenêutica*. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<http://www.desembargadora.com.br/pages/arquivos/hermeneutica.doc>>. Acesso em: 20/07/2004.

<sup>3</sup> Eis a distinção sujeito-objeto defendida por Emilio Betti: “Betti, na tradição de Dilthey, pretende dar-nos uma teoria geral do modo como “as objectivações” da experiência humana poder ser interpretadas; defende veemente a autonomia do objecto de interpretação e a possibilidade de uma “objectividade” histórica na elaboração de interpretações válidas” (PALMER, Richard. PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa, Edições 70, 1969. p. 55)

válida<sup>4</sup>. A clara separação entre o intérprete e o objeto faz com que o método ocupe a posição central na teoria de Betti.

Abandonando a metafísica dogmática de Betti (que toma a interpretação e a compreensão como processos distintos, envolvendo sujeito e objeto, mediados por modos de significação), Hans-Georg Gadamer propõe uma hermenêutica filosófica sustentada na união entre a interpretação, a compreensão e a aplicação, num trinômio indissociável da atividade interpretativa.

Dando seqüência à teoria ontológico-existencial da compreensão de Heidegger, Gadamer concebe a compreensão como um fenômeno histórico, dialético e lingüístico, fundado na unidade da identidade e da diferença, através de uma relação dialógica entre o intérprete e o texto (objeto), com perguntas e respostas que se completam em meio à influência da tradição.

Neste diapasão, a compreensão é sempre um fenômeno histórico, dialético e lingüístico.

O elemento principal da compreensão se desloca na formulação e na identificação do aparato metodológico, como advoga Betti, para situar-se no encontro entre o sujeito e o objeto a ser compreendido. Toda compreensão ocorre na dialética entre os “pré-conceitos” do intérprete (suas antecipações) e a alteridade da coisa<sup>5</sup>.

Neste sentido, os “pré-conceitos” consubstanciam um juízo que auxilia na compreensão do objeto, mas que também o recria (ou o cria antecipadamente, para, simultaneamente confirmá-lo a partir da alteridade). O intérprete conhece, mas, ao valer-se de seus juízos prévios, participa subjetivamente do conhecimento, (re)criando o próprio objeto.

<sup>4</sup> “Betti de modo algum pretende omitir da interpretação o momento subjectivo ou mesmo negar a sua necessidade em toda a interpretação humana. Mas o que pretende afirmar é que, qualquer que seja o papel da subjectividade na interpretação, o objecto mantém-se objecto e podemos tentar fazer dele e realizar com ele uma interpretação objectivamente válida. Um objecto fala, e pode ser ouvido de um modo correcto ou incorrecto, precisamente porque nele há um significado objectivamente verificável” (PALMER. Op. Cit. pp. 64-65).

<sup>5</sup> Explica Alfredo Emanuel Farias de Oliveira (Op. Cit.): “É necessário deixar que o texto diga alguma coisa por si, a alteridade do texto é uma necessidade imediata”. E o próprio Gadamer (*Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 5. ed. Petrópolis, Vozes, 2003. p. 390): “Também aqui se confirma que compreender significa em primeiro lugar ser versado na coisa em questão, e somente secundariamente destacar e compreender a opinião do outro como tal. Assim, a primeira de todas as condições hermenêuticas é a pré-compreensão que surge do ter de se haver com essa mesma coisa. A partir daí determina-se o que pode ser realizado como sentido unitário e, com isso, a aplicação da concepção prévia da perfeição”.

A teoria gadameriana ainda se baseia sobre a *tradição*, considerada como o “pré-conceito”, o reconhecimento, pela própria razão do intérprete, de seus limites, e da existência e validade de uma perspectiva mais adequada, uma herança histórica, que define as instituições de uma comunidade<sup>6</sup>.

A hermenêutica consistiria exatamente na intermediação entre a tradição a razão subjetiva, amalgamando passado e presente<sup>7</sup>. Em uma expressão: dá-se a  *fusão de horizontes*, que ocorre no ato da compreensão, alargando o horizonte do intérprete ao integrá-lo com outro horizonte – o da “história efetual”.

O intérprete (que busca conhecer) também cria a coisa a ser conhecida, integra a ela sua carga pré-compreensiva, alicerçada na tradição. Existe aí uma experiência dialética que proporciona o “novo conhecimento” a partir do “conhecimento inicialmente considerado” (“pré-compreensão”), o que também evidencia ao próprio intérprete o seu “prévio conhecimento”.<sup>8</sup>

Portanto, a compreensão acontece no tempo e o texto consiste num acontecimento atualizado na compreensão.

Portanto, interpretação e compreensão constituem um processo unitário, inexistindo distinção entre elas, já que, para compreender um determinado objeto, o sujeito precisa, necessariamente, interpretá-lo, a partir de suas pré-compreensões e da tradição.

---

<sup>6</sup> “Desse modo, o sentido da pertença, isto é, o momento da tradição no comportamento histórico-hermenêutico, realiza-se através da comunidade de preconceitos fundamentais e sustentadores. Apreender deve estar vinculado com a coisa que se expressa na transmissão e ter ou alcançar uma determinada conexão com a tradição a partir da qual a transmissão fala (GADAMER. Op. Cit. p. 390).

<sup>7</sup> Essa posição intermediária onde a hermenêutica deve ocupar seu posto mostra que sua tarefa não é desenvolver um procedimento compreensivo mas esclarecer as condições sob as quais surge compreensão. Nem todas essas condições possuem o modo de ser de um “procedimento” ou de um método, de modo que quem as compreendesse poderia aplicá-las por si mesmo; essas condições devem ser dadas (GADAMER. Op. Cit. p. 391).

<sup>8</sup> Alfredo Emanuel Farias de Oliveira afirma que a intertemporalidade (presente e passado) é inerente e essencial ao processo de compreensão, formando uma consciência histórica, elemento de grande significação no fenômeno da compreensão (Op. Cit., 2003).

Além disso, cuida-se também de aplicação. O intérprete posiciona-se ativamente no processo, compreendendo também válida o objeto<sup>9</sup>.

Além disso, Gadamer defende que o aspecto lingüístico é inerente à compreensão. A compreensão da existência só acontece na compreensão da própria linguagem. Daí falar-se que a compreensão/interpretação também é sempre aplicação<sup>10</sup>.

Como visto, compreensão, interpretação e aplicação acontecem *na* linguagem e *pela* linguagem, numa única atividade, com a fusão de horizontes do intérprete, a partir de sua pré-compreensão, e da alteridade, num contexto temporal, considerando-se, para tanto, a tradição. Formada a compreensão, o processo continua, em direção a uma nova compreensão. Eis o “círculo hermenêutico” de Gadamer.

Deve-se, no entanto, chamar a atenção para o aspecto de que, embora o próprio Gadamer denomine tal processo como um círculo, a figura geométrica não é apropriada.

---

<sup>9</sup> A distinção entre uma função normativa e uma função cognitiva acaba cindindo definitivamente o que claramente é uno. O sentido da lei, que se apresenta em sua aplicação normativa, não é, em princípio, diferente do sentido de um tema, que ganha validade na compreensão de um texto. É completamente errôneo fundamentar a possibilidade de compreender textos na pressuposição da “congenialidade” que uniria o criador e o intérprete de uma obra. (...) Ao contrário, nós somos capazes de nos abrir à pretensão excelsa de um texto e corresponder compreensivamente ao significado com o qual nos fala. A hermenêutica, no âmbito da filologia e da ciência espiritual da história, não é um “saber dominador”, isto é, apropriação por apoderamento; antes, ele se submete à pretensão dominante do texto. Mas quem fornece o verdadeiro modelo para isso é a hermenêutica jurídica e a hermenêutica teológica. A interpretação da vontade jurídica e da promessa divina não são evidentemente formas de domínio mas de serviço. Essas interpretações, que incluem aplicação, estão a serviço daquilo que deve valer. O postulado é, pois, que também a hermenêutica histórica deve realizar o trabalho da aplicação, pois também ela serve à validade de sentido, na medida em que supera, expressa e conscientemente, a distância temporal que separa o intérprete do texto, superando assim a alienação de sentido que o texto experimentou (GADAMER. Op. Cit. pp. 410-411).

<sup>10</sup> Explica Lenio Luiz Streck (*Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 3. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001. pp. 193-194): “A compreensão como totalidade e a linguagem como meio de acesso ao mundo e aos seus objetos são, assim, questões centrais na hermenêutica filosófica de Heidegger, por ele denominada de Fenomenologia Hermenêutica. *Como o compreender só é possível se o homem é um ser-no-mundo, nosso acesso a esse mundo só é possível pela linguagem*. Por isto vai dizer, mais tarde, na *Carta sobre o Humanismo*, que a linguagem é a casa (morada) do ser e que nela mora o homem, que é o curador do ser. Aliás, como bem complementa [Manfredo Araújo de] Oliveira [em sua obra *Reviravolta lingüístico contemporânea*], “*se a linguagem é a casa do ser, então ela é a nossa morada, porque somos ser-no-mundo; nossa compreensão do mundo é, sempre, lingüisticamente interpretada. Enquanto lugar do evento do ser, a linguagem é aquele acontecimento originariamente único, no qual o mundo se abre para nós*”. A linguagem, então, é totalidade; é abertura para o mundo; é, enfim, *condição de possibilidade*. Melhor dizendo, a linguagem, mais do que condição de possibilidade, é constituinte e constituidora do saber, e, portanto, do nosso modo-de-ser-no-mundo, que implica as condições de possibilidades que temos para compreender e agir. Isto porque é pela linguagem e somente por ela que podemos ter mundo e chegar a esse mundo. Sem linguagem não há mundo, enquanto mundo.

Se círculo fosse, o intérprete voltaria ao ponto de origem. Ao realizar o processo supra descrito, a sua compreensão (e ele mesmo) já não é mais a mesma que havia anteriormente (quando havia a pré-compreensão). Trata-se de uma nova compreensão, que funcionará como pré-compreensão para um novo processo de compreensão. Portanto, não há retorno ao ponto inicial, mas ida a um novo ponto, o que equivaleria à figura de uma espiral<sup>11</sup>.

### **3. O Direito como ação comunicativa, segundo uma hermenêutica fenomenológica.**

No tocante ao Direito, fenômeno que só existe enquanto situação social, envolvendo necessariamente uma situação intersubjetiva, cumpre ressaltar que a compreensão/interpretação só ocorre *na* linguagem, numa ação comunicativa entre os partícipes de uma comunidade. A atividade jurídica, a experiência jurídica só *é*, só *existe na* comunicação e *através da* comunicação. Será sempre aplicação.

Explica Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

Retomemos, pois, o ponto de vista da teoria da comunicação, anteriormente esboçado, segundo o qual a comunicação social ocorre entre dois comunicadores, que são ao mesmo tempo emissores e receptores. A essa relação, nos parece, refere-se Miguel Reale, ao reconhecer na “bilateralidade” uma qualidade de toda ação humana social. Esta – diz ele – dirige-se sempre a um “alter”; daí também o uso da expressão “alteridade”. Em princípio, sendo o discurso jurídico uma ação social, ele é, nesses termos, uma relação “bilateral” *entre outras*. Vale dizer, o conjunto das ações sociais constitui o seu “mundo circundante” e, pois, o limite externo da sua “situação comunicativa”. O limite interno vai ser fornecido, por sua vez, pela capacidade da situação comunicativa de gerar sua própria história. Gerar sua própria história significa diferenciar seu próprio comportamento, em referência à História mais complexa do seu “mundo circundante”, na medida em que todo e qualquer

---

<sup>11</sup> “Quem quiser compreender um texto deverá sempre realizar um projeto. Ele projeta de antemão um sentido do todo, tão logo se mostre um primeiro sentido no texto. Esse primeiro sentido se mostra porque lemos o texto já sempre com certas expectativas, na perspectiva de um determinado sentido. A compreensão daquilo que está no texto consiste na elaboração desse projeto prévio, que sofre uma constante revisão à medida que aprofunda e amplia o sentido do texto. Essa descrição é, de certo, um resumo grosseiro: o processo descrito por Heidegger de que cada revisão do projeto prévio pode lançar um outro projeto de sentido; que projetos conflitantes podem posicionar-se lado a lado na elaboração, até que se confirme de modo mais unívoco a unidade de sentido; que a interpretação começa com conceitos prévios substituídos depois por conceitos mais adequados. Em suma, esse constante projetar de novo é o que perfaz o movimento semântico de compreender e de interpretar. Quem procura compreender está sujeito a errar por causa das opiniões prévias, que não se confirmam nas coisas elas mesmas. Dessa forma, a constante tarefa do compreender consiste em elaborar projetos corretos, adequados às coisas, isto é, ousar hipóteses que só devem ser confirmadas “nas coisas elas mesmas”. Aqui não há outra “objetividade” além da elaboração da opinião prévia a ser confirmada. Faz sentido afirmar que o intérprete não vai diretamente ao “texto”, a partir da opinião prévia pronta e instalada nele. Ao contrário, põe à prova, de maneira expressa, a opinião prévia instalada nele a fim de comprovar sua legitimidade, o que significa, sua origem e sua validade” (GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método II: complementos e índices*. Petrópolis, Vozes, 2002. p. 75).

comportamento que entra para a situação comunicativa é uma contribuição que a limita, isto é, exclui, possibilita, assegura outros comportamentos discursivos.

A constituição de uma história permite, assim, a determinação da estrutura da situação comunicativa, que se manifesta expressamente por regras de relevância e irrelevância, permissão e proibição de agentes e de temas, tradução e determinação do que atrapalha a situação e do que deve ser feito para evitar-se essa perturbação. A configuração de uma situação comunicativa discursiva ocorre, pois, pela ação dos seus participantes em termos de *mútuo entendimento*. Isso dá à situação uma certa “ordem”, não apenas no sentido espacial, mas também temporal: *quando* alguém deve falar, *quando* pode falar etc. Numa situação comunicativa discursiva, como numa relação amorosa, para valer-nos de um exemplo de Luhmann, nem tudo é permitido logo de início. A constituição de uma história, em termos da situação comunicativa discursiva não é um simples *resíduo* de ações historicamente repetidas (ritual), nem a simples formalização de ações possíveis (previsão), mas um comportamento em que cada partícipe é sempre *parte*, isto é, alguém que traz, em princípio, consigo a carga da sua personalidade historicamente constituída e assume, no mútuo relacionamento, um determinado *papel* (função sintomática e função de sinal do discurso). Assim, a situação comunicativa se limita internamente também na forma de regras de atribuição e de diferenciação de papéis. Com isso é possível determinarem-se diversas reações avaliativas dos partícipes: cooperativas, contestativas, indiferentes etc. com a conseqüente qualificação do objeto do discurso e seu controle (função estimativa do discurso). Assumimos, assim, que as partes, na situação comunicativa, estão motivadas, isto é, têm, em princípio, interesse pelo que se diz, certeza de que algo vai ser alcançado e incerteza sobre o que será alcançado<sup>12</sup>.

Contudo, não se trata de uma aplicação qualquer, mas particularizada, com uma determinada ordem e características próprias:

Vejamos, agora, o que temos de fazer para entender uma situação comunicativa discursiva como jurídica. Em primeiro lugar, observamos que, enquanto nas situações comunicativas sociais em geral a comunicação se dá entre dois comunicadores, ambos dotados, ao mesmo tempo, da capacidade de emitir e de receber informações, vale dizer, de perguntar e de responder, em certas situações comunicativas é atribuída ao receptor (qualquer um dos comunicadores) a faculdade de *exigir* a informação. “Exigibilidade”, para usar um termo de Miguel Reale, significa, em nossa análise, uma regra segundo a qual, dada uma situação comunicativa em que pelo menos um dos comunicadores se recusa a comunicar-se, na medida em que ele renuncia, voluntária ou involuntariamente, ao papel de receptor ou de emissor, ao outro comunicador é facultado reclamar o comportamento recusado. Ora, a “exigibilidade” muda a função sintomática e a função de sinal do discurso. As ações lingüísticas deixam de ser mera expressão subjetiva dos comunicadores, ganhando, igualmente, as suas reações uma certa “coordenação objetiva” que liga os comunicadores entre si, ao mesmo tempo em que lhes confere esferas autônomas de ação: obriga-os e, ao mesmo tempo, confere-lhes poderes.

Entendemos que a “exigibilidade” tem, além disso, um outro efeito. Ela amplia a situação comunicativa social, acrescentando-a de mais um comunicador: o árbitro, o juiz, o legislador, mais genericamente, a norma. A situação comunicativa torna-se, assim, *triádica*. Nesta, o terceiro comunicador pode ocupar diversas posições comunicativas. Ele pode assumir uma posição hierarquicamente igual à dos outros dois, isto é, como aqueles, ele é também, ao mesmo tempo, receptor e emissor (*jus dispositivum*); uma posição hierarquicamente superior, na medida em que ele apenas emite, tornando-se os outros partícipes “meros” receptores, mas não necessariamente absolutamente passivos (*jus cogens*); finalmente, uma posição de puro emissor, sem que os outros partícipes percam a sua posição de emissores e receptores, os quais continuam a exercê-la graças à intervenção do terceiro comunicador

---

<sup>12</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1997. pp. 58-60.



(formas mistas). Por outro lado, entre os comunicadores primitivos ocorrem dois tipos fundamentais de relação, conforme haja reciprocidade entre eles – ambos emitem e recebem concomitantemente –, caso em que temos uma relação do tipo “contratual”, ou não haja reciprocidade, relação do tipo “institucional”, na distribuição da capacidade de emitir e de receber, dando origem a relações de “coordenação” (as que ocorrem entre os sócios de uma sociedade anônima), de “subordinação” (entre o fisco e o contribuinte) e de “integração” (entre marido e mulher, pais e filhos, na comunhão familiar)<sup>13</sup>.

Caracterizado o Direito como esta ação comunicativa particularizada, produzido pela compreensão/interpretação/aplicação numa dada comunidade, em determinada situação, segundo uma Fenomenologia Hermenêutica, nada é absolutamente jurídico, senão quando produto desta atividade comunicativa especializada.

Cumpramos, agora, analisar o processo judicial, enquanto fenômeno jurídico (ação comunicativa particularizada), no contexto fenomenológico.

#### **4. Uma visão fenomenológica do processo judicial. Exame crítico da teoria da instrumentalidade.**

Na doutrina processual brasileira, predomina a teoria da instrumentalidade do processo, segundo a qual o processo é instrumento de aplicação do direito material. Ele não existe como um fim em si mesmo. Deve propiciar a solução de conflitos e a efetivação do direito material<sup>14</sup>.

Notamos, contudo, que este *caráter instrumental* deve ser analisado sob certos aspectos, pois somente no sentido acima enunciado, podemos considerar o processo como *instrumento*.

O que não podemos mais conceber é que seja ele uma simples *aplicação* do direito material, como se não integrasse o próprio direito em litígio.

---

<sup>13</sup> FERRAZ JUNIOR. Op. Cit. pp. 60-61.

<sup>14</sup> “Fala-se da instrumentalidade do processo, ainda, pelo seu *aspecto negativo*. Tal é a tradicional postura (legítima também) consistente em alertar para o fato de que ele não é um fim em si mesmo e não deve, na prática cotidiana, ser guiado à condição de fonte geradora de direitos. Os sucessos do processo não devem ser tais que superem ou contrariem os desígnios do direito material, do qual ele é também um instrumento (à aplicação das regras processuais não deve ser dada tanta importância, a ponto de, para sua prevalência, ser condenado um inocente ou absolvido um culpado; ou a ponto de ser julgada procedente uma pretensão, no juízo cível, quando a razão estiver com o demandado)” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo, Malheiros, 1997).

Segundo uma hermenêutica fenomenológica, é inconcebível a idéia de que, existindo as regras de direito material no ordenamento jurídico, o juiz simplesmente utilizaria um método para verificar se tais normas de direito material incidem sobre um dado caso concreto (circunstâncias fáticas), *dizendo* o direito, que já seria pré-existente ao momento processual, com se estivesse “entificado”, como se fosse uma coisa dada por si mesma.

Aplicação, neste contexto, seria mera verificação e declaração, sem qualquer produção. Determinado direito material já existiria previamente, necessitando, apenas, de um meio para sua aplicação (dizê-lo, sem produzi-lo ou modificá-lo).

Contudo, tal conceito está fortemente vinculado à epistemologia metodológica. Vale dizer: o método como meio de alcançar a “objetivação” do que se quer conhecer. No caso do processo judicial: o método a serviço da apreensão *da* verdade dos fatos e da aplicação *da* solução jurídica, como se existisse *a verdade e a solução jurídica previamente posta*, pressupondo uma *única solução correta*.

No entanto, a teoria do conhecimento já deslocou seu foco daqueles conceitos, admitindo que a compreensão e a aplicação se formam *na* fusão entre os horizontes do intérprete e do objeto, observando-se a tradição, como exposto no item 2, *supra*.

Neste contexto, seria impróprio acreditar que o processo judicial é o método pelo qual o juiz (intérprete-aplicador) alcançará *a verdade*, dizendo *a solução jurídica previamente existente* para o caso concreto, como se a atividade processual não interferisse e não integrasse o próprio direito objeto de litígio.

Com efeito, o magistrado formará sua compreensão *no* processo, *pelo* processo e *do* processo judicial, e, ao fazê-lo, cria uma norma jurídica (sentença) que operará seus efeitos, só aí produzindo conteúdo, anteriormente inexistente.

Ontologicamente, nada é jurídico ou antijurídico, lícito ou ilícito na conduta humana. O jurídico é o *sentido e significação* que se empresta a determinados atos dos homens, para que seja atendida uma específica função socialmente imprescindível. Daí afirmar, com propósito de causar impacto, que *o direito não existe como objeto material*. E isso afirmamos para conscientizar as pessoas de que o direito não nos é dado, como são dadas as

realidades do mundo físico (orgânico e inorgânico), só existindo *depois de produzido*, representado, sempre, pelo *resultado* do agir comunicativo dos homens, um que fazer setorial no fazer comunicativo global, que é a sociedade.

(...) Usamos, para facilitar a compreensão, o exemplo da música. Quem a compõe, só pode entificá-la quando a traduz em sons, para seu ouvida, ou em signos musicais, na partitura, para ser executada. Mas essa partitura não é música, dela nenhuma melodia se pode extrair ou com ela nenhuma melodia pode ser produzida, salvo se um músico traduzir em sons o que está apenas posto no papel em termos de notações musicais. Mas a melodia só existirá, como melodia, enquanto executada pelo instrumentista ou entoada pelo cantor e, logo que façam soar a última nota, não mais haverá melodia. Aqui, o *produto* não subsiste, dissociado do processo de sua produção e do produtor.

(...) No tocante ao direito, um produto do operar comunicativo do homem (ação, no sentido de Hannah Arendt dá a este termo), as coisas se passam à maneira como se passam com a música. E é em razão disso que afirmamos *inexistir* o direito sem prévio processo de sua produção e dissociado dele e de um querer humano. Porque o *sentido* que os homens dão a determinados acontecimentos não é algo que adere nem integra a coisa ou o acontecimento, enquanto pura materialidade, pelo que só pode se revestir de efetividade e ser operacional enquanto internalizado ou imposto por alguém, que o atualiza e lhe dá realidade, o que, de certo modo, é *produzi-lo*<sup>15</sup>.

Demonstra-se.

O objetivo do processo judicial é solucionar um determinado conflito intersubjetivo, prolatando uma sentença que venha a operar efeitos jurídicos, analisando uma dada situação fático-histórica à luz do ordenamento.

Este conflito pode se originar “de fatos” ou “de direito”. Na primeira hipótese, as partes envolvidas num litígio não concordam quanto às circunstâncias fáticas, quanto ao evento histórico havido entre elas, ao passo que, na segunda, podem até mesmo concordar sobre tais situações, mas discordam sobre a “incidência da norma de direito material” sobre aqueles fatos. O cerne da questão passa a ser o “entendimento jurídico”.

Os fatos aqui tratados consubstanciam a “causa de pedir”, e o juiz não a conhece a partir do próprio evento histórico, mas somente a partir dos relatos das partes.

O primeiro relato que se lhe chega é aquele exposto na petição inicial. Ao entrar em contato com esta narrativa, o juiz, desde a sua pré-compreensão, busca conhecer o que ali está dito, intentando uma fusão do seu horizonte com o da narrativa. Formará, então, uma primeira compreensão.

---

<sup>15</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III. 8. ed.. Rio de Janeiro, Forense, 2001. pp. 11-12.

Além da compreensão apreendida da narrativa, ele formará uma outra, que ocorre com o exame das provas que acompanham a peça vestibular.

Ao receber a contestação, o julgador partirá da sua compreensão atual (apreendida da exordial), fundindo mais uma vez seu horizonte à narrativa do réu. Forma-se, então, uma nova compreensão.

Na controvérsia fática, portanto, a tarefa do magistrado se desenvolverá com a formação de diversas compreensões que se sucedem. Sob um aspecto, acerca dos relatos das partes. Sob outro aspecto, nas compreensões que confirmam ou negam tais relatos, com a sucessiva fusão da sua compreensão gradativamente atualizada com os horizontes das provas.

Até que, em um dado momento (estipulado pelo legislador, por critérios não somente jurídicos, mas também políticos), cessa a possibilidade de se lhe apresentarem horizontes de novos objetos (alegações e provas), devendo ele alcançar uma última compreensão. Eis o momento processual adequado para a prolação da sentença, segundo dispõe a legislação<sup>16</sup>.

Se a sua compreensão final, construída a partir do conjunto probatório, coincidir com a compreensão que fez sobre o relato apresentado por uma das partes, então haverá, quanto aos fatos, uma “compreensão síntese”, que constitui uma fusão da pré-compreensão original do julgador (antes do processo), com a da narrativa da parte, e com a do conjunto probatório.

Caso contrário, se sua compreensão final, obtida do objeto da prova não coincidir com a compreensão dos relatos apresentados *pelas duas partes*, então ele se deparará com um impasse: um fato alegado e não provado (compreensões discrepantes entre o conjunto probatório e as narrativas). Aplica-se, então, a regra do ônus subjetivo da prova, que, no nosso sistema processual civil, está disciplinada pelo art. 333, do Código de Processo

---

<sup>16</sup> Note-se que, no plano cognitivo, o magistrado poderia continuar indefinidamente colhendo provas e alegações para se assegurar, cada vez mais, das circunstâncias envolvidas no caso que lhe foi submetido. No entanto, o processo não cumpriria sua função de pacificação social. Aí está a escolha política do legislador. Ele estabeleceu um *ponto final*, momento(s) expressamente previsto(s) na lei, em que cessará a atividade jurisdicional de conhecimento, tendo o magistrado formado, ou não, o seu convencimento. Num dado momento, prevalece o valor *segurança* ao valor *justiça*.

Civil, que é uma valoração jurídica para solução da discrepância das compreensões sobre os eventos históricos (dos relatos *x* das provas).

Esta valoração jurídica, como todo entendimento particularizado desta espécie, constitui uma outra compreensão/aplicação surgida da fusão do horizonte do magistrado (discrepância entre o conjunto probatório e as narrativas) com o horizonte do texto legal, produzindo “uma idéia jurídica da lei processual”.

Já no âmbito jurídico (nas controvérsias “de direito”), o que se busca é a fusão do horizonte do julgador com o da norma jurídica, valendo-se de sucessivos diálogos com o próprio texto legal (horizonte do dispositivo), com o dos outros órgãos judiciários (horizonte da jurisprudência) etc.

Na medida em que o magistrado se depara com uma determinada “tese jurídica”, ele partirá de sua pré-compreensão, que se fundirá com o horizonte da questão jurídica, e com os outros horizontes acima mencionados, para manter seu entendimento ou modificá-lo.

Em ambos os desfechos, forma-se uma nova compreensão. Na modificação do entendimento anterior, a hipótese é mais clara, chegando a ser até mesmo óbvia. Havia uma pré-compreensão, que, submetida a certas indagações e à fusão com os outros horizontes, proporcionou uma compreensão distinta, em sentido diferente.

Já a segunda situação merece um pouco mais de atenção. Embora pareça que não houve compreensão, verifica-se o contrário: existiu, sim, compreensão, mas no mesmo sentido que a pré-compreensão. Ocorreu o processo dialógico entre os horizontes do juiz e da “tese jurídica” que lhe foi exposta. A fim de conhecê-la, ele lhe fez perguntas e obteve respostas. No entanto, estas respostas só vieram a confirmar o sentido anterior. Diante disso, formou-se nova compreensão, que confirma o entendimento anterior, mas agora com mais (ou outras) razões, já que o julgador pôs à prova a sua pré-compreensão.

A hermenêutica jurídica busca o sentido da lei a partir e por força de um determinado caso concreto. Impõe-se a necessidade de que o conteúdo normativo da lei seja determinado em função do caso dado. A necessidade do conhecimento histórico como

parâmetro auxiliar da aplicação da lei surge na aferição do mencionado conteúdo da norma<sup>17</sup>.

Na “questão de direito”, a tarefa do julgador, então, é atingir uma espécie de “idéia jurídica da lei”, tendo como ponto de referência sua própria história (embora não se comporte como historiador). A tarefa do intérprete da lei é a de concretizá-la no caso concreto; existe, assim, uma complementação positiva do direito vigente (das normas abstratas). Num primeiro momento, o magistrado deve aprofundar-se em toda a concreção da situação, para, então, realizar ponderação justa, que deve levar em conta, também, os comandos normativos presentes na lei.

Existe a pertença do intérprete a seu texto e também a necessidade de uma vinculação legal de todos os membros da comunidade jurídica (daí poder-se falar em segurança jurídica no Estado de Direito), pois como a Lei é reconhecidamente válida por todos, todos poderão ter a noção do alcance normativo, bem como de seus comandos.

O processo judicial, como parte integrante da justiça formal para a aplicação da lei, passa a ser visto como um momento histórico (processual), visando a concreção de comandos abstratos e a produção jurídica a partir de casos concretos.

Ocorre que o dever do Estado não é a concessão da tutela jurídica (bem da vida pretendido pelo autor), mas a prestação jurisdicional – a sentença, com ou sem julgamento de mérito.

Isso porque, além do evento histórico havido entre autor e réu narrado no processo (causa de pedir) e além da tese jurídica, o próprio processo também constitui um fenômeno histórico sob a mira da compreensão do magistrado.

---

<sup>17</sup> “É verdade que o jurista sempre tem em mente a lei em si mesma. Mas seu conteúdo normativo deve ser determinado em relação ao caso em que deve ser aplicado. E para determinar com exatidão esse conteúdo não se pode prescindir de um conhecimento histórico do sentido originário, e só por isso o intérprete jurídico leva em conta o valor posicional histórico atribuído a uma lei em virtude do ato do legislador. No entanto, ele não pode prender-se ao que informam os protocolos parlamentares sobre a intenção dos que elaboraram a lei. Ao contrário, deve admitir que as circunstâncias foram mudando, precisando assim determinar de novo a função normativa da lei” (GADAMER. Op. Cit. 2003. p. 429).

Já que o objetivo formal do processo é a prolação da sentença, enquanto produção de uma norma jurídica válida, cumpre ao juiz realizar exercício de compreensão análogo ao do direito material para as normas processuais. Isto é, deparando-se com um determinado objeto (petição inicial, peça contestatória, meio de prova etc.), ele partirá de sua pré-compreensão sobre este objeto, para fundir seu horizonte com o da peça inserta aos autos, e formar sua compreensão sobre ela, enquanto fenômeno histórico em si.

Ocorre que este evento não lhe é narrado. Ele tem a vivência da própria *coisa*, fruindo-a diretamente. Portanto, não efetuará a fusão de narrativas (como acontece nas “questões de fato”).

Portanto, antes mesmo de realizar a compreensão sobre as narrativas e o objeto da prova, ou sobre a idéia jurídica da lei material, ele formará a compreensão sobre os fenômenos que lhe são colocados diretamente (petição inicial, meios de prova etc.). Neste sentido, cada ato processual constitui, ao mesmo tempo, um fenômeno-histórico, que alterará a pré-compreensão do juiz, formando sua compreensão no que tange à regularidade processual, e um fenômeno-índice, já que é um fenômeno que descreve outro fenômeno, uma representação do fenômeno histórico havido entre autor e réu (“causa de pedir”)<sup>18</sup>.

Caso a compreensão que tenha de tais objetos não coincida com a sua compreensão jurídica da lei processual então prestará a jurisdição sem julgamento do mérito (haverá defeito em relação a um dos pressupostos processuais ou às condições da ação).

---

<sup>18</sup> “O fenômeno índice pode ter quatro sentidos. Primeiro ele é o anúncio daquilo que não se manifesta. Todos os sintomas, símbolos, indicações e apresentações possuem a estrutura fundamental formal do fenômeno-índice nesse primeiro sentido. Em segundo lugar é o anúncio enquanto ele próprio é um fenômeno – aquilo que, na sua manifestação, indica o que não se manifesta. Em terceiro lugar fenômeno-índice pode ser usado para designar o sentido autentico do fenômeno, entendido como manifestação de si. Em quarto lugar fenômeno-índice pode ter o sentido de puro fenômeno. Isto acontece quando o anúncio fenomenal, que, na manifestação de si, indica o não-manifesto, é alguma coisa que surge ou emana do não manifesto de tal maneira que o não-manifesto é pensado enquanto aquilo que é essencialmente incapaz de manifestar-se” (STEIN, Ernildo. *Compreensão e finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana*. Ijuí, Unijuí, 2001. p. 164).

Caso contrário, prolatará sentença cujo conteúdo versará sobre a sua compreensão final (após inúmeras outras compreensões, que se sucedem) acerca dos relatos, do objeto das provas, e do entendimento jurídico (da idéia jurídica da lei material).

Neste contexto, o ato de interpretar (do juiz) implica a produção de um novo texto (normativo – a sentença), mediante a adição de sentido que lhe fora dada pelo intérprete (magistrado) dentro de uma concepção dialógica. Essa adição de sentido decorre da consciência da história efetual do intérprete. A hermenêutica deve atentar para o aspecto construtivista da história, não podendo ficar limitada à intenção do autor da obra ou do primeiro significado, ao se deparar com um texto, mas considerar, sobretudo, o influxo operado no decurso da história (processo judicial).

### **5. Conflitos entre princípios. Insuficiência do modelo metodológico tradicional.**

A sociedade contemporânea vem assistindo a um número cada vez maior de conflitos entre princípios jurídicos. Ao contrário das contendas baseadas em regras, que se resolvem pela exclusão de uma delas e pela aplicação da outra, os litígios fundados entre princípios se resolvem pelo sopesamento em cada caso concreto<sup>19</sup>.

No entanto, a prevalência de um princípio sobre o outro só pode ser verificada nos termos de cada conflito. Em última análise, o direito só existirá quando e se for assim reconhecido *no* processo judicial.

Demandas desta ordem configuram conflitos de delimitação (direito à informação x direito à intimidade; direito à honra x liberdade de expressão; liberdade de credo x liberdade artística), nos quais o Estado deve dizer qual é o direito que prevalece, asseverando dentro de que domínio estão situados os fatos no caso concreto.

---

<sup>19</sup> “[os princípios] possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão do peso ou importância. Assim, quando se entrecruzam vários princípios, quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles (...). As regras não possuem tal dimensão. Não podemos afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra, de modo que, no caso de conflito entre ambas, deve prevalecer uma em virtude de seu peso maior. Se duas regras entram em conflito, uma delas não é válida” (Dworkin, Ronald *apud* LIMA, George Marmelstein de. *A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais*. *Âmbito Jurídico*, fev/2002 Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm>>. Acesso em 20 fev. 2005).



Tal situação se agrava quando as pretensões desta espécie são positivas, isto é, quando pressupõem o emprego de recursos materiais, que são escassos (por serem finitos). Surge, então, a possibilidade de um outro conflito específico: o conflito pelo emprego desses rarefeitos meios.

Como esclarece Gustavo Amaral<sup>20</sup>, a competição por recursos escassos levará invariavelmente a uma escolha dramática, uma opção disjuntiva a ser feita. Nestes casos, a decisão judicial não nega o direito daquele que não foi atendido, mas também não é prospectiva, eis que surgindo meios para atender o outro necessitado, ele o será. Esta decisão é, portanto, meramente relativa e circunstancial.

Imagine-se, a título de exemplo, um conflito entre a margem de discricionariedade do Poder Executivo na aplicação de verbas para a saúde, dentro dos limites orçamentários, e o direito à vida/saúde de um determinado cidadão que necessita de um tratamento médico que ele próprio não tem como custear, e pleiteia que o Estado o faça.

A solução para tal conflito não afasta os critérios tradicionais de solução jurídica. Contudo, eles não são suficientes para resolver a demanda. Em tal caso, a escassez não é acidental, mas essencial, intrínseca ao sistema, razão pela qual a alocação de recursos passa a ter importância capital para o deslinde do litígio.

Além de desafiar a visão igualitária do tratamento isonômico para todos (que pode levar a um custo infactível), este exemplo evidencia que o direito ao tratamento (e, portanto, à saúde e, em última análise, à vida) só existirá se o magistrado assim o declarar, num processo judicial.

A sentença, portanto, não se restringe a *instrumentalizar o direito material*, a *confirmar um direito pré-existente*.

Ele só surgirá/existirá quando o Poder Judiciário assim determinar, o que demonstra que o processo atua como elemento integrativo do direito perseguido pelo autor.

---

<sup>20</sup> AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez & Escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. São Paulo, Renovar, 2001.

## 6. Conclusão.

Como se viu ao longo do texto, os conflitos surgidos na sociedade contemporânea configuram, cada vez mais, choques entre princípios. Sua resolução só se torna possível com o sopesamento dos princípios em cada caso concreto. Os métodos tradicionais, baseados na aplicação/exclusão de regras jurídicas, são insuficientes para dar-lhes uma solução.

Esta nova situação exige uma mudança do paradigma cognitivo tradicional e da própria concepção do processo judicial.

É verdade que não se pode descartar a teoria da instrumentalidade do processo, na medida em que o processo não existe como um fim em si mesmo. Deve ser capaz de solver as contendas, efetivando o direito material.

Contudo, não podemos mais concebê-lo como simples meio de aplicação do direito substantivo, como se ele independesse do processo, como se fossem elementos incomunicáveis e estanques.

Em havendo litígio, o direito só surgirá/existirá se assim determinar o Poder Judiciário, o que demonstra que o processo exerce uma sua função integrativa.

O juiz conhece a situação litigiosa *através do* processo e *no* processo.

Portanto, o direito pleiteado pelo autor só existirá se e quando o Judiciário decidir pela sua existência. Neste prisma, ele depende *do* processo, formando-se *no* processo e *através do* processo.

## 7. Bibliografia.

AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez & Escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. São Paulo, Renovar, 2001.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

- BETTI, Emilio. *La interpretacion de las leyes y actos juridicos*. Madrid, ERDP.
- BLEICHER, Josef. *Hermenêutica Contemporânea*. Lisboa, Edições 70, 1992.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, Poder, Justiça e Processo – julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III. 8. ed.. Rio de Janeiro, Forense, 2001.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo, Malheiros, 1997.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo, Malheiros, 1999
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo, Atlas, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1997.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 5. ed. Petrópolis, Vozes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Verdade e Método II: complementos e índice*. Petrópolis, Vozes, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *A pretensão da hermenêutica à universalidade*. In: BLEICHER, Joseph. *Hermenêutica Contemporânea*. Lisboa, Edições 70, 1992. pp. 255-294.
- \_\_\_\_\_. *Direito e democracia – entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Vol. 1. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997. pp. 241-296.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Petrópolis, Vozes, 1988.
- LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *O acesso à jurisdição e a garantia do crédito-débito tributário para impugnar a execução fiscal: uma releitura hermenêutica*. In: Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. n.º 52. 30/06/2004. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/constitucional/dfmarialucia.htm>. Acesso em: 29/10/2004.
- LIMA, George Marmelstein de. *A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais*. *Âmbito Jurídico*, fev/2002 Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm>>. Acesso em 20 fev. 2005.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília, Universidade de Brasília, 1980.
- MARCATO, Antonio Carlos (org.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo, Atlas, 2004.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. *A pré-compreensão e a compreensão na experiência hermenêutica*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3711>>. Acesso em: 19 jul. 2004

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico contemporânea*. 2. ed. São Paulo, Loyola, 2001.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *Traços Fundamentais de uma Teoria da Experiência Hermenêutica*. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<http://www.desembargadora.com.br/pages/arquivos/hermeneutica.doc>>. Acesso em: 20/07/2004.

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa, Edições 70, 1969.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 10. ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

STEIN, Ernildo. *Compreensão e finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana*. Ijuí, Unijuí, 2001.

\_\_\_\_\_. *A Consciência da História: Gadamer e a Hermenêutica*. In: *Jornal A Folha de São Paulo*, Caderno Especial “Mais” de Domingo, 24/03/2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 3. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.